



Porto Alegre, 22 de outubro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 50.080/2019.

I. A Câmara Municipal de Carazinho solicita orientação acerca da legalidade e da constitucionalidade da emenda modificativa, proposta por parlamentar, ao Projeto de Lei Complementar nº 008, de 02 de setembro de 2019, de iniciativa do Poder Executivo.

II. Preliminarmente, emenda tem por intenção modificar a disposição do Projeto de Lei Complementar mencionado, uma vez que esta traz em seu conteúdo matéria que contraria a jurisprudência e os dispositivos constitucionais, acarretando à proposição vício de inconstitucionalidade formal.

Ademais, a matéria foi objeto de estudo da Orientação Técnica do IGAM nº 40.376, de 12 de setembro de 2019, a qual se reporta, reiterando seus termos, para evitar repetição, extraindo-se dela o seguinte trecho elucidativo:

“Diante do exposto, opina-se pela viabilidade técnico-jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 02 de setembro de 2019, observada as ressalvas destacadas no item II desta Orientação Técnica, devendo atender as regras do art. 14 da LC nº 101/2000.”

Desta feita, sobreveio para análise a presente emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 008, de 02 de setembro de 2019.

Quanto à proposição da emenda pelo vereador não se verificam óbices de ordem legal, pois, segundo assinala a doutrina de André Leandro Barbi de Souza, *“o exercício de apresentação de emenda parlamentar é admitido nos mesmos termos observados para a apresentação de projetos de lei. Não é possível a apresentação de emenda que aumente despesa ou que interfira na governabilidade do município ou do próprio Poder Legislativo.”*¹.

Esse posicionamento também se verifica no trecho da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70080725708/RS, que abaixo se transcreve:

¹ Op. Cit. P. 42.



3. No momento em que o legislador apresenta emenda à proposição original, para o fim de incluir no rateio da verba honorária procuradores públicos inativos, e excluir os servidores comissionados, deturpando, de modo evidente, a disciplina originalmente prevista, há clara e sensível incursão sobre o próprio mérito da decisão política tomada pelo Prefeito, que se materializou no texto do projeto de lei por ele apresentado. 4. Caracterizada, assim, ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alíneas 'a', 'b' e art. 82, III, todos da CE/89, na medida em que as emendas apresentadas pelo Legislativo em projeto de lei de iniciativa privativa não podem desfigurar o objeto da proposição original, modificando substancialmente o seu conteúdo, sob pena de tornar letra morta a norma constitucional que atribui ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca da matéria em questão. Precedentes do STF e desta E. Corte. 5. A emenda parlamentar também representou indevida ingerência da Casa Legislativa em relação a atribuições eminentemente executivas, relacionadas à organização e funcionamento da administração do Poder Executivo municipal, ao designar a Secretaria Municipal da Fazenda para os fins operacionais e específicos de rateio, distribuição e pagamento dos honorários de sucumbência – o que não havia sido previsto no projeto original. Violação do art. 8º, 10, 60, inc. II, “d” e art. 82, inc. VII, ambos da CE/89. Precedentes. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080725708, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 27-05-2019).

E no que julgado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.050²:

(...) O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, **desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência.** (Grifou-se).

Nesse contexto, uma vez que verificada a capacidade de o vereador emendar a presente proposição, sobre o seu conteúdo normativo propriamente dito, é preciso verificar-se acerca do atendimento aos requisitos citados de não aumentar despesa e guardar pertinência temática com a proposição principal.

² (ADI 1050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018)



Nessa esteira, então, a emenda possui afinidade com a lógica da proposição original, apenas visa adequá-lo aos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal para a cobrança de tributos, já referidos na Orientação Técnica do IGAM de nº 40.376, de 12 de setembro de 2019, uma vez que fere o art. 150, III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal³. Portanto, a emenda, proposta por parlamentar, guarda-se pertinência temática com a proposição principal.

Contudo, no que respeita à melhor técnica-legislativa, tem-se que a proposição, ora analisada, merece reparos quanto ao que preleciona a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da emenda parlamentar analisada, em face de que atende os requisitos que perfectibiliza a sua proposição, tendo em vista que, apenas visa adequá-lo aos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal para a cobrança de tributos.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS Nº 92.802
Supervisor jurídico do IGAM

Diego Frohlich Benites
Bacharel em Direito e Assistente de Pesquisa do IGAM

³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 21 de out. de 2019.